



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 162/16:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Estados Unidos da América, para melhorar o cumprimento das Obrigações Fiscais Internacionais e a Implementação do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FACTA).

##### Decreto Presidencial n.º 163/16:

Aprova a Política de Comercialização de Diamantes Brutos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Despacho Presidencial n.º 258/16:

Aprova a minuta do contrato de fornecimento e assistência técnica de 17 embarcações de patrulha, intersecção e transporte militar, incluindo peças sobressalentes, entre o Ministério da Defesa Nacional e a empresa Privinvest Shipbuilding Investments LLC, no montante total equivalente em Kwanzas a € 495.000.000,00 e autoriza o Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegar, em nome e em representação da República de Angola, a celebrar o referido contrato e a desempenhar todos os actos administrativos relativos à sua execução.

##### Despacho Presidencial n.º 259/16:

Revoga os Despachos Presidenciais n.ºs 193/14, 194/14, 195/14, 196/14, 197/14, 198/14, 199/14, 200/14, 201/14, de 8 de Outubro e 222/14, de 20 de Novembro que aprovaram a realização de concursos públicos para a execução de Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água às sedes Municipais das Províncias do Bié, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Huíla, Huambo, Malange, Lunda-Norte, Moxico e Zaire e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Conselho Superior da Magistratura Judicial

##### Resolução n.º 13/16:

Designa a constituição do Júri do concurso público curricular para o provimento dos lugares de Presidentes das Comissões Municipais Eleitorais da Baía Farta e Malange.

#### Ministérios da Administração do Território e da Educação

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 380/16:

Cria as Escolas do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário denominadas Comandante Secuturé e 311 - Cavunga, sitas no Município de Ngonguambo, Província do Cuanza-Norte, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

#### Ministério das Finanças

##### Despacho n.º 407/16:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Maria dos Anjos Mahave, ex Vice-Governadora da Província do Namibe, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 565.226,02.

#### Ministério da Geologia e Minas

##### Despacho n.º 408/16:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro relativo a atribuição de direitos mineiros de prospecção e avaliação de jazigos secundários de diamantes situado na Província da Lunda-Norte, numa extensão de 810 Km<sup>2</sup>.

##### Despacho n.º 409/16:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros para a exploração de calcário, na Localidade do Morro do Quileva, Município do Lobito - Benguela, com uma área de 140 hectares.

##### Despacho n.º 410/16:

Aprova a Prorrogação dos direitos mineiros para a exploração de gesso na concessão situada na Localidade de Hanha I à IV e Quiricila I e II, Lobito - Benguela, com uma área de 1.000 hectares.

##### Despacho n.º 411/16:

Aprova a transmissão de direitos mineiros outorgados a empresa AM-Filipa, Limitada, a favor da empresa Avozinha Trading, Limitada, para exploração de granito, na Localidade do Mbili Ló Mbundi, Comuna da Chibemba, Município dos Gambos, Província da Huíla, numa área de 100 hectares.

##### Despacho n.º 412/16:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros para a exploração de calcário, na Localidade do Morro do Quileva, Município do Lobito - Benguela, com uma área de 336,5 hectares.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 162/16  
de 29 de Agosto

Considerando que os Estados Unidos da América promulgarão o regime do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FACTA), que introduz um regime de reporte para as Instituições Financeiras relativamente a certas contas;

Tendo em conta que o Governo da República de Angola e o Governo dos Estados Unidos da América desejam concluir um acordo com o objectivo de melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais e facilitar a implementação do FACTA, com base no reporte doméstico e troca automática de informações, sujeitas a confidencialidade e outras protecções reflectidas neste instrumento, incluindo disposições que limitam o uso da informação fornecida;

Considerando que uma abordagem intergovernamental sobre a implementação do FACTA permite ultrapassar os impedimentos legais e reduzir os encargos das Instituições Financeiras Angolanas;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, Lei sobre os Tratados Internacionais, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Estados Unidos da América, para melhorar o cumprimento das Obrigações Fiscais Internacionais e a Implementação do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FACTA), Assinado em Luanda, aos 9 de Novembro de 2015.

**ARTIGO 2.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Agosto de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 163/16**  
de 29 de Agosto

Considerando que o modelo de comercialização de diamantes brutos assenta no Canal Único cujo papel é assumido pela SODIAM, sob a supervisão da ENDIAMA;

Tendo em conta que a SODIAM tem como principal objectivo a organização do processo de comercialização de diamantes e a arrecadação de receitas fiscais para o Estado resultantes da venda dos mesmos;

Considerando a necessidade de estabilidade do mercado nacional de diamantes;

Havendo necessidade de protecção dos interesses dos produtores e dos compradores de diamantes;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e 1) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 191.º do Código Mineiro, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovada a Política de Comercialização de Diamantes Brutos, anexa ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Modelo)

A Política de Comercialização assenta no modelo de Canal Único, exercido pela SODIAM, sob supervisão da ENDIAMA-E.P.

**ARTIGO 3.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 4.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Agosto de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**POLÍTICA DE COMERCIALIZAÇÃO  
DE DIAMANTES BRUTOS**

**I - Introdução**

A Política de Comercialização de Diamantes Brutos assenta no modelo de Canal Único de Comercialização exercido pela SODIAM, sob a supervisão da ENDIAMA-E.P.

Considerando que a tendência actual do mercado nacional e internacional de diamantes, a curto e médio prazos, afigura-se como a solução mais eficaz, a manutenção do Canal Único de Comercialização exercido pela SODIAM.

**II- Mercado Industrial**

1. O Mercado Industrial, sob a supervisão da ENDIAMA-E.P. através do qual a SODIAM deve celebrar contractos periódicos de compra e venda de diamantes com os Clientes Preferenciais, sujeitos à homologação do Departamento Ministerial que tutela o Sector da Geologia e Minas.

2. Constituem requisitos obrigatórios para aceder à categoria de Cliente Preferencial, para além da idoneidade e da elevada capacidade financeira, os seguintes:

- a) Comprar os diamantes produzidos, mesmo em situações de crise, devendo aplicar-se nesses casos o último preço de referência, praticado antes do surgimento da crise;

b) Financiar actividades de exploração de diamantes, ou ser investidor neste domínio;

c) Contribuir para a promoção de projectos de responsabilidade social, através da Fundação Brilhante.

3. O modelo tem como objectivo garantir a sustentabilidade do sistema de comercialização, permitindo o seguinte:

a) A continuidade da produtividade das minas, mesmo em situações de crise, garantindo o emprego e arrecadação de impostos pelo Estado;

b) Garantia de financiamento dos projectos de exploração de diamantes;

c) Contribuição nas acções de responsabilidade social das comunidades vizinhas às áreas de prospecção e produção.

4. Quanto aos projectos mineiros em prospecção, caso venham a revelar-se uma descoberta economicamente viável, as empresas investidoras nos referidos projectos podem assumir a qualidade de Clientes Preferenciais, relativamente às minas que venham a ser descobertas, ficando sujeitas às condições acima referidas.

5. No que diz respeito às receitas da comercialização de diamantes, as divisas devem ser transferidas para o Banco Nacional de Angola que disponibiliza as empresas mineiras, o correspondente em moeda nacional, nos bancos comerciais.

6. O Banco Nacional de Angola deve no quadro das suas atribuições providenciar divisas para a importação de equipamentos, bem como para o repatriamento de dividendos das empresas estrangeiras.

### III. Mercado Artesanal

1. O Mercado Artesanal, sob supervisão da ENDIAMA-E.P., através do qual a SODIAM deve subcontratar empresas especializadas para a compra dos diamantes provenientes da exploração artesanal, devendo os referidos contratos serem homologados pelo Departamento Ministerial que tutela o Sector da Geologia e Minas.

2. Para se habilitar à compra de diamantes no mercado artesanal, as empresas devem reunir os seguintes requisitos:

a) Pagar o valor de USD 100,00 (cem dólares americanos) para obtenção da licença;

b) Patrocinar as cooperativas artesanais e semi-industriais bem como os artesãos individuais;

c) Obrigatoriedade de compra mensal do equivalente a USD 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos) no mínimo;

d) Participar nos esforços para a bancarização das transacções de compra de diamantes.

3. Os intervenientes do mercado artesanal de diamantes, devem trabalhar no sentido de bancarizar as receitas provenientes da actividade, para efeitos de controlo do fluxo monetário.

4. Os seus contratos serão unilateralmente rescindidos se durante 6 (seis) meses consecutivos não for cumprido o previsto na alínea c) do ponto n.º 2.

### Despacho Presidencial n.º 258/16

de 29 de Agosto

Considerando que, no âmbito da implementação do Projecto de Vigilância Marítima da Costa Angolana, é vital o apetrechamento da Marinha de Guerra das Forças Armadas de Angola com embarcações que permitam o Estado executar cabalmente com as tarefas fundamentais de assegurar a integridade territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob sua jurisdição;

Havendo necessidade de se adquirir 17 (dezassete) embarcações para cumprir com as tarefas acima referidas, com o objectivo de desempenhar operações marítimas diversas de intersecção e de dissuasão, bem como a permanente vigilância costeira e transporte;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a minuta do contrato de fornecimento e assistência técnica de dezassete embarcações de patrulha, intersecção e transporte militar, incluindo peças sobressalentes, entre o Ministério da Defesa Nacional e a empresa Privinvest Shipbuilding Investments LLC, no montante total equivalente em Kwanzas a € 495.000.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões de Euros).

2.º — É autorizado o Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegar, em nome e em representação da República de Angola, a celebrar o contrato referido no número anterior e a desempenhar todos os actos administrativos relativos à sua execução.

3.º — Os Ministérios das Finanças e do Planeamento e Desenvolvimento Territorial são autorizados a proceder ao enquadramento e inscrição do projecto no Orçamento Geral do Estado.

4.º — O Ministro das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à execução do referido contrato.

5.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Agosto de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Despacho Presidencial n.º 259/16

de 29 de Agosto

Considerando a necessidade de se realizar o Programa de Realização de Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Águas às Sedes Municipais e Provinciais inscritas no PIP 2014 com base na fonte de financiamento de Recursos Ordinárias do Tesouro — ROT;

Tendo em conta a impossibilidade de execução dos referidos Projectos, por razões de ordem financeira;

Havendo necessidade de se concretizar os Projectos supra-mencionados com recursos a outras fontes de financiamento;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro — Lei da Contratação Pública, o seguinte:

1.º — São revogados os Despachos Presidenciais que aprovaram a realização de concursos públicos para a execução de Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água às Sedes Municipais das Províncias do Bié, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Huíla, Huambo, Malange, Lunda-Norte, Moxico e Zaire, constantes dos Diplomas 193/14, 194/14, 195/14, 196/14, 197/14, 198/14, 199/14, 200/14, 201/14, de 8 de Outubro, e 222/14, de 20 de Novembro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Agosto de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

**Resolução n.º 13/16**  
de 29 de Agosto

Procedendo nos termos do artigo 149.º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, aprovada pela Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, tomada na reunião realizada a 10 de Agosto de 2016, foi designada a constituição do Júri do Concurso Público Curricular para o provimento dos lugares de Presidentes das Comissões Municipais Eleitorais da Baía Farta e Malange.

Em conformidade com o artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 102/11, de 23 de Maio, o referido Júri é constituído pelos seguintes membros:

1. Agostinho António Santos. — Presidente.
2. Antónia Florbela Aratijo. — Vice-Presidente.
3. João Paulo Morais.

Luanda, aos 10 de Agosto de 2016.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

**Decreto Executivo Conjunto n.º 380/16**  
de 29 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário, denominada Comandante Secuturé e 311 - Cavunga, sitas no Município de Ngonguembo, Província de Cuanza-Norte, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 432 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2016.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

### MODELO PARA A CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

#### I

#### Dados sobre as Escolas

Província: Cuanza-Norte.

Município: Ngonguembo.

N.º Escola s/n.º - Comandante Secuturé e n.º 311 - Cavunga.

Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 9.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Rural.

N.º de salas de aulas: 6; N.º de turmas: 12; N.º turnos 2.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 432.

#### II

#### Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (e)
1	Director
2	Subdirector
14	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
22	Pessoal Docente
5	Pessoal Administrativo
4	Pessoal Auxiliar
4	Pessoal Operário
<b>Total de trabalhadores 53</b>	

## Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	1
	Coordenador de Disciplina	11
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	2
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	3
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	4
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	2
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

## Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza Principal	1	
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho n.º 407/16 de 29 de Agosto

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/10, de 30 de Junho, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1.º — É fixada a subvenção mensal vitalícia de Maria dos Anjos Mahave, por ter exercido o cargo de Vice-Governadora da Província do Namibe, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 565.226,02 (quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis Kwanzas e dois cêntimos).

2.º — O presente Despacho tem efeitos a partir da data de publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

## MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

### Despacho n.º 408/16 de 29 de Agosto

O aproveitamento sustentável dos recursos minerais do País implica, no contexto actual, o reforço e a aceleração da diversificação das actividades de prospecção e exploração mineira, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia.

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas do artigo 23.º e na alínea b) n.º 1 do artigo 97.º, ambos do Código Mineiro, a Endiama Mining e suas Associadas apresentaram um Projecto de Investimento Mineiro de Prospecção de jazigos secundários de diamantes designado Chiumbe e candidataram-se ao exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do n.º 1 do artigo 111.º e da alínea c) do artigo 164.º ambos do Código Mineiro, determino:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

1. É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro relativo a atribuição de direitos mineiros de prospecção e avaliação de jazigos secundários de diamantes situado na Província da Lunda-Norte, na área de concessão definida pelo n.º 1 do artigo 4.º deste Despacho.

2. Os direitos mineiros referidos neste artigo serão atribuídos à Endiama Mining a qual constituirá nos termos do contrato ora aprovado, uma Associação em Participação com a seguinte estrutura societária:

- a) ENDIAMA MINING — 25% (vinte e cinco por cento);
- b) GLOBAL — 60% (sessenta por cento);
- c) COERM — 15% (quinze por cento).

#### ARTIGO 2.º (Valor do Contrato e da Caução)

1. O valor de investimento para a fase de prospecção aprovado pelas partes no contrato de parceria, é de USD 8.000.000,00 (oito milhões de dólares norte-americanos).

2. A caução a prestar ao Estado nos termos do n.º 5 do artigo 62.º do Código Mineiro, como garantia do cumprimento das obrigações contratuais pelo investidor, é fixada em 1% do valor do investimento.

#### ARTIGO 3.º (Duração)

1. Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do Contrato de Investimento Mineiro ora aprovado têm a duração inicial de cinco anos, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de um ano, até ao máximo de sete anos, nos termos do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. A prorrogação do período inicial referida no número anterior fica condicionada ao cumprimento das regras aplicáveis do Código Mineiro e demais obrigações assumidas pela requerente perante o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 125.º do Código Mineiro.

3. Uma vez terminada a fase de prospecção e observados os requisitos legais para que se passe à fase de exploração, nos termos dos artigos 129.º e 131.º do Código Mineiro, a duração dos direitos mineiros de exploração é de até trinta e cinco anos, incluindo o período de prospecção e avaliação.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Título de Exploração é emitido com a duração correspondente ao tempo de vida da mina estimado no Estudo de Viabilidade Técnico-Económica e Financeira (EVTEF), sendo o título prorrogado em função da apresentação de EVTEFs adicionais, devidamente auditados nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Código Mineiro.

#### ARTIGO 4.º (Demarcação mineira)

1. A área para a prospecção e avaliação tem uma extensão de 810 km<sup>2</sup>, limitada pelas seguintes Coordenadas geográficas:

Vértices	Longitude	Latitude
A	21° 01' 03" E	07° 34' 01" S
B	21° 17' 13" E	07° 34' 01" S
C	21° 17' 01" E	07° 34' 43" S
D	21° 15' 55" E	07° 37' 01" S
E	21° 15' 22" E	07° 37' 32" S
F	21° 15' 49" E	07° 40' 50" S

Vértices	Longitude	Latitude
G	21° 15' 46" E	07° 44' 13" S
H	21° 15' 31" E	07° 44' 43" S
I	21° 13' 55" E	07° 49' 27" S
J	21° 58' 45" E	07° 49' 27" S
K	21° 58' 30" E	07° 46' 12" S
L	21° 00' 45" E	07° 42' 50" S
M	21° 00' 49" E	07° 42' 33" S
N	21° 00' 20" E	07° 38' 16" S
O	21° 01' 16" E	07° 36' 07" S

2. Para a fase de exploração, a área referida no número anterior deve ser ajustada em função do estabelecido na alínea i) do artigo 93.º, n.º 3 do artigo 125.º e 147.º, todos do Código Mineiro, num raio de até 5 km, nos termos do artigo 202.º do Código Mineiro.

**ARTIGO 5.º**  
**(Relatórios da actividade)**

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Concessionária Nacional e ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente Investimento Mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

**ARTIGO 6.º**  
**(Emissão do Título de Prospecção)**

1. A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o Título de Prospecção, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

2. A emissão do Título de Exploração fica condicionada à apresentação do EVTEF e demais requisitos exigidos pelo Código Mineiro, nos termos do artigo 128.º e seguintes do Código Mineiro.

**ARTIGO 7.º**  
**(Providências junto de outras instituições)**

Os órgãos competentes da Concessionária Nacional e do Ministério da Geologia e Minas devem prestar o seu apoio institucional nos termos previstos na lei, designadamente junto dos órgãos relacionados com o investimento mineiro em ordem a obter as licenças e autorizações que o titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Despacho possa usufruir das prerrogativas legais previstas no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 8.º**  
**(Legislação mineira)**

A concessionária e suas associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

**ARTIGO 9.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

**ARTIGO 10.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

**Despacho n.º 409/16**  
**de 29 de Agosto**

O aproveitamento sustentável dos recursos minerais do País implica, no contexto actual, o reforço e a aceleração da diversificação das actividades de prospecção e exploração mineira, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia.

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido no artigo 140.º do Código Mineiro, a empresa SECIL LOBITO — Companhia de Cimentos do Lobito S.A., requereu prorrogação dos direitos de exploração para a continuação do seu Plano de Investimentos.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com as disposições da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 141.º ambos do Código Mineiro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

1. É aprovada a prorrogação dos direitos mineiros sob o Título Mineiro n.º 0018/18/12/T.E/GOV.ANG.MGM/2009, para a exploração de calcário, na Localidade do Morro do Quileva, Município do Lobito - Benguela, com uma área de 140 hectares e limitada pelas seguintes Coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
A	12° 22' 01" S	13° 36' 29" E
B	12° 20' 26" S	13° 37' 06" E
C	12° 20' 40" S	13° 37' 54" E
D	12° 22' 16" S	13° 37' 20" E

2. Nos termos do referido no número anterior, deve ser fixado um perímetro de protecção para garantia de segurança, conforme determina os artigos 339.º e 337.º, ambos do Código Mineiro.

**ARTIGO 2.º**  
(Duração)

Os direitos mineiros de exploração atribuídos ao abrigo do presente instrumento de aprovação têm a duração de cinco anos, prorrogáveis mediante confirmada necessidade de matéria-prima da fábrica e verificação do cumprimento das regras aplicáveis estabelecidas no Código Mineiro e demais obrigações assumidas pela requerente perante o Estado, inclusive o relatório da implementação do plano de exploração e do EIA aprovados.

**ARTIGO 3.º**  
(Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Concessionária Nacional e ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente Investimento Mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

**ARTIGO 4.º**  
(Emissão do Título Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a proceder à prorrogação, emissão do Título de Exploração, bem como efectuar o respectivo averbamento após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

**ARTIGO 5.º**  
(Providências técnicas complementares)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os requisitos exigidos para a outorga dos direitos mineiros para a aplicação industrial serão complementarmente observados mediante trabalhos técnicos a serem realizados pelos órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas.

2. No quadro do disposto no número anterior, os órgãos competentes do MGM devem assegurar que o titular do direito mineiro cumpra com a obrigação de constituir uma reserva legal de 5% do capital investido, destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

3. No prazo de seis meses, o titular do direito mineiro deverá apresentar ao Ministério da Geologia e Minas os elementos demonstrativos de que tenha sido constituída a reserva legal.

**ARTIGO 6.º**  
(Legislação mineira)

A concessionária obriga-se às disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

**ARTIGO 7.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

**Despacho n.º 410/16**  
de 29 de Agosto

O aproveitamento sustentável dos recursos minerais do País implica, no contexto actual, o reforço e a aceleração da diversificação das actividades de prospecção e exploração mineira, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia.

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido no artigo 140.º do Código Mineiro, a empresa SECIL LOBITO, Companhia de Cimentos do Lobito, S.A., requereu prorrogação dos direitos de exploração para a continuação do seu Plano de Investimentos.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com as disposições da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 141.º, ambos do Código Mineiro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

1. É aprovada a prorrogação dos direitos mineiros sob o Título Mineiro n.º 0019/19/12/T.E/GOV.ANG.MGM/2009, para a exploração de gesso na concessão situada na localidade de Hanha I à IV e Quiricila I e II, Lobito - Benguela, com uma área de 1.000 hectares e limitada pelas seguintes Coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
A	12º 20' 15" S	13º 39' 29" E
B	12º 19' 00" S	13º 40' 03" E
C	12º 20' 15" S	13º 42' 00" E
D	12º 21' 27" S	13º 40' 43" E

2. Nos termos do referido no número anterior, deve ser fixado um perímetro de protecção para garantia de segurança, conforme determina o artigo 339.º e 337.º, ambos do Código Mineiro.

**ARTIGO 2.º**  
(Duração)

Os direitos mineiros de exploração atribuídos ao abrigo do presente instrumento de aprovação têm a duração de cinco anos, prorrogáveis mediante confirmada necessidade de matéria-prima da fábrica e verificação do cumprimento das regras aplicáveis estabelecidas no Código Mineiro e demais obrigações assumidas pela requerente perante o Estado, inclusive o relatório da implementação do plano de exploração e do EIA aprovados.

**ARTIGO 3.º**  
(Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Concessionária Nacional e ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

**ARTIGO 4.º**  
(Emissão do Título Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a proceder à prorrogação, emissão do Título de Exploração, bem como efectuar o respectivo averbamento após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

**ARTIGO 5.º**  
(Providências técnicas complementares)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os requisitos exigidos para a outorga dos direitos mineiros para a aplicação industrial serão complementarmente observados mediante trabalhos técnicos a serem realizados pelos órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas.

2. No quadro do disposto no número anterior, os órgãos competentes do MGM devem assegurar que o titular do direito mineiro cumpra com a obrigação de constituir uma reserva legal de 5% do capital investido, destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

3. No prazo de seis meses, o titular do direito mineiro deverá apresentar ao Ministério da Geologia e Minas os elementos demonstrativos de que tenha sido constituída a reserva legal.

**ARTIGO 6.º**  
(Legislação mineira)

A concessionária obriga-se às disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

**ARTIGO 7.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

**Despacho n.º 411/16**  
de 29 de Agosto

O aproveitamento sustentável dos recursos minerais do País implica, no contexto actual, o reforço e a aceleração da diversificação das actividades de prospecção e exploração mineira, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia.

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas dos artigos 48.º e 94.º, ambos do Código Mineiro, a empresa AM-Filipa, Limitada (transmitente) requereu a transmissão dos direitos mineiros que detém, a favor da empresa Avozinha Trading, Limitada (transmissária).

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com as disposições combinadas dos artigos 48.º e 94.º, ambos do Código Mineiro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovada a transmissão dos direitos mineiros outorgados à empresa AM-Filipa, Limitada, sob o Alvará Mineiro n.º 013/02/01/A.M/ANG.MGM/2014, a favor da empresa Avozinha Trading, Limitada, para exploração de granito, na Localidade do Mbili Ló Mbundi, Comuna da Chibemba, Município dos Gambos, Província da Huíla, numa área de 100 hectares, limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
A	15º 32' 15"	14º 03' 00"
B	15º 32' 15"	14º 03' 40"
C	15º 32' 40"	14º 03' 40"
D	15º 32' 40"	14º 03' 00"

**ARTIGO 2.º**  
**(Transmissão)**

A transmissória substitui a transmitente em todos os poderes, direitos e obrigações decorrentes do exercício de direitos mineiros previstos na lei.

**ARTIGO 3.º**  
**(Duração)**

Os direitos mineiros de exploração prorrogados ao abrigo do presente Instrumento têm a duração de quatro (4) anos sucessivamente prorrogáveis, por períodos de cinco anos, nos termos do n.º 2 do artigo 341.º do Código Mineiro, se o seu titular cumprir o disposto nos artigos 140.º e 141.º do Código Mineiro e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 4.º**  
**(Relatórios da actividade)**

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente Investimento Mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

**ARTIGO 5.º**  
**(Alvará mineiro)**

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a efectuar os respectivos averbamentos da transmissão dos referidos direitos mineiros em nome da transmissória após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

**ARTIGO 6.º**  
**(Legislação mineira)**

O titular dos direitos mineiros autorizados pelo presente Instrumento obriga-se às disposições do Código Mineiro e demais disposições legais/e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

**ARTIGO 7.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

**ARTIGO 8.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

**Despacho n.º 412/16**  
**de 29 de Agosto**

O aproveitamento sustentável dos recursos minerais do País implica, no contexto actual, o reforço e a aceleração da diversificação das actividades de prospecção e exploração mineira, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia.

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido no artigo 140.º do Código Mineiro, a empresa SECIL LOBITO — Companhia de Cimentos do Lobito, S.A. requereu prorrogação dos direitos de exploração para a continuação do seu Plano de Investimentos.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com as disposições da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 141.º, ambos do Código Mineiro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

1. É aprovada a prorrogação dos direitos mineiros sob o Título Mineiro n.º 0034/34/12/T.E/GOV.ANG.MGM/2009, para a exploração de calcário, na Localidade do Morro do Quileva, Município do Lobito - Benguela, com uma área de 336,5 hectares e limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
A	12º 20' 36" S	13º 36' 45" E
B	12º 20' 36" S	13º 37' 50" E
C	12º 21' 27" S	13º 37' 33" E
D	12º 21' 33" S	13º 36' 25" E

2. Nos termos do referido no número anterior, deve ser fixado um perímetro de protecção para garantia de segurança, conforme determina os artigos 339.º e 337, ambos do Código Mineiro.

**ARTIGO 2.º**  
**(Duração)**

Os direitos mineiros de exploração atribuídos ao abrigo do presente Instrumento de aprovação têm a duração de cinco anos, prorrogáveis mediante confirmada necessidade de matéria-prima da fábrica e verificação do cumprimento das regras aplicáveis estabelecidas no Código Mineiro e demais obrigações assumidas pela requerente perante o Estado, inclusive o relatório da implementação do plano de exploração e do EIA aprovados.

**ARTIGO 3.º**  
**(Relatórios da actividade)**

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Concessionária Nacional e ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente Investimento Mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 4.º  
(Emissão do Título Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a proceder à prorrogação, emissão do Título de Exploração, bem como efectuar o respectivo averbamento após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

ARTIGO 5.º  
(Providências técnicas complementares)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os requisitos exigidos para a outorga dos direitos mineiros para a aplicação industrial serão complementarmente observados mediante trabalhos técnicos a serem realizados pelos órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas.

2. No quadro do disposto no número anterior, os órgãos competentes do MGM devem assegurar que o titular do direito mineiro cumpra com a obrigação de constituir uma reserva

legal de 5% do capital investido, destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

3. No prazo de seis meses, o titular do direito mineiro deverá apresentar ao Ministério da Geologia e Minas os elementos demonstrativos de que tenha sido constituída a reserva legal.

ARTIGO 6.º  
(Legislação mineira)

A Concessionária obriga-se às disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.